



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 166/2024

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS (ADRIANA ALVES)

OBJETO: Certidão de Tempo

PROTOCOLO: 8952/2024

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise desta Procuradoria, o protocolo n. 8952/2024, em que o Departamento de Gestão de Pessoas solicita Parecer Jurídico.

O Departamento de Gestão de Pessoas informou que:

Solicito a emissão de parecer jurídico sobre o período a ser indicado na Certidão de Efetivo Magistério que será elaborado pelo Departamento de Gestão de Pessoas. Isto é, deve ser considerado a data de ingresso da servidora no cargo de Monitora de Creche (17/03/1997) ou da vigência da Lei Municipal nº 2.543/2012 (01/03/2024), tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 0003669-69.2012.8.16.0115, em que se discutia sobre a implementação do piso nacional para o magistério e que está sendo utilizado como argumento para emissão do documento.

É o breve relatório.

Passo à análise do mérito.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Sem tecer maior aprofundamento na Legislação do Município de Matelândia, é possível verificar que a Servidora ajuizou ação de cobrança na qual já foi certificado o trânsito em julgado.

Na referida ação, a qual foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi determinado que o Município de Matelândia, realizasse o pagamento das diferenças salariais em cumprimento ao piso salarial previsto na Lei nº 11.738/08, a partir de 27 de abril de 2011.

A decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, considerou a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4167:



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. **PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**. 1. **A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica**. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) **bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011**. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (STF - ADI: 4167 DF 0006515-41.2008.0.01.0000, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/10/2013) (grifei).

Assim, conforme a decisão proferida nos autos nº 0003669-69.2012.8.16.0115, que limitou o recebimento de verbas salariais em consonância com o julgamento da ADI 4167, **mas não determinou o reenquadramento da servidora para outra data**, deve o Município, observando o princípio da legalidade, seguir a Lei Municipal nº 2.543/2012, que considera o efetivo magistério apenas a partir de **01/03/2012**, em virtude do reenquadramento funcional determinado por essa Lei.

III – DO PARECER

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria **OPINA** que deve o Departamento de Gestão de Pessoas observar o item II do presente parecer.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, deve-se pontuar que o presente parecer se faz de forma meramente opinativa, cabendo decisão de mérito a autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073- DF, Relator Min. Carlos Veloso, INF. 296).

É o parecer.

Matelândia, 28 de junho de 2024.

PIERRE DE ALMEIDA CUNHA
OAB/PR N.º 70.630
Portaria N.º 15.991/2023